



PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV ao art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 4º.
.....
IV – comprovação de acuidade visual.
.....”

Art 3º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....”

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e IV do art. 4º deverão ser periodicamente comprovados, em espaço de tempo não inferior a 5 (cinco) anos, renovando-se, a partir da data de entrega da documentação, a vigência do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Acrescente-se o seguinte §1º-A ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

Art. 10.....

§1º-A A renovação da autorização prevista neste artigo vigorará a partir da entrega da documentação que comprove o previsto nos incisos I, II e IV do art. 4º desta Lei, incluindo os documentos protocolados desde 1º de janeiro de 2012.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade eliminar alguns entraves burocráticos que vêm prejudicando a vida das pessoas que necessitam renovar o registro ou o porte de sua arma de fogo.

À época da elaboração do Estatuto do Desarmamento, considerou-se que se elevando o custo e aumentando a burocracia para a obtenção do registro e do porte de arma as pessoas desistiriam dos seus armamentos. Passados alguns anos, verifica-se que essa estratégia não vem funcionando. Pelo contrário, cria embaraços para as pessoas honestas que desejam tramitar as suas solicitações com agilidade. Para aqueles que residem no interior, o excesso de exigências pode até mesmo ser considerado cruel, se considerarmos que necessitam viajar longas distâncias para realizar exames psicológicos e de capacitação técnica.

Com a finalidade de reduzir a desnecessária burocracia, propomos alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma a exigir que a pessoa comprove seu excelente comportamento e a necessidade da arma. Aumentamos, também, o prazo para a renovação do registro e do porte para o mínimo de 5 anos.

Entendemos que o rigor deve ser aplicado à primeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

solicitação, facilitando-se as sucessivas renovações, o que representará uma economia processual considerável.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **EDIO LOPES**